

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTA DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO, SRA. MÁRCIA VENTURA MACHADO**

GREEN E GREEN, COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 12.761.741/0001-74, com sede na Avenida do Contorno, n.º 2938, Bairro Santa Efigênia, Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP 30.110-014, representada neste ato por seu sócio administrador Sr. Frederico Figueiredo Felício dos Santos, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador do Documento de Identidade nº MG-10.626.584 e do CPF n.º 014.896.616-03, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência interpor

**RECURSO CONTRA DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÃO**

proferida na Concorrência Pública n.º 02/2013, aberta pela Câmara Municipal de Belo Horizonte, para a concessão remunerada de uso de espaço físico destinado à exploração de serviços de restaurante e lanchonete, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

DOS

FATOS

1. Com fundamento nas disposições contidas na Lei Federal n.º 8.666/93 e na Lei Complementar Federal n.º 123/2006, a Câmara Municipal de Belo Horizonte, - CMBH, inscrita no CNPJ sob o n.º 17.316.563/0001-96, com sede na Avenida dos Andradas, n.º 3.100, Bairro Santa Efigênia, nesta Capital, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação designada pela Portaria n.º 14.405, publicada no Diário Oficial do Município de Belo Horizonte do dia 28 de fevereiro de 2013, abriu procedimento licitatório - na modalidade Concorrência Pública, do tipo menor preço (n.º 02/2013) - para a concessão remunerada de uso de espaço físico destinado à exploração de serviços de restaurante e lanchonete.

2. No dia 30 de julho do corrente ano, a Comissão Permanente de Licitação

declarou a recorrente inabilitada para o certame, em razão de não atender aos itens 5.2, "d", c/c 5.8.4 e 5.2.1 c/c 5.8.8 do Edital, o quais versam sobre a documentação necessária à habilitação, verbis:

"5.2 - DOCUMENTOS RELATIVOS À REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA:

d)- comprovante de regularidade para com a Fazenda Pública Municipal do domicílio ou da sede da licitante, por meio de certidão emitida pelo órgão municipal competente;

5.8.4 - A documentação solicitada neste edital e em seus anexos deverá guardar compatibilidade em relação ao CNPJ apresentado, não sendo permitida a mesclagem de documentos.

5.2.1 - Para o atendimento do disposto nas letras "b", "c" e "d" do subitem 5.2 deste edital, não serão aceitas pela Comissão Permanente de Licitação certidões que comprovem a regularidade fiscal para com apenas parte dos tributos de competência de cada ente federado.


*5.8.8 - A falta de quaisquer dos documentos solicitados ou o descumprimento de exigência prevista nos subitens anteriores implicará a INABILITAÇÃO da licitante".
(Destaque no original)*

3. A decisão da respeitável Comissão Permanente de Licitações, conforme anotado na Ata, fundamenta-se especificamente na apresentação de certidão municipal referindo-se a CNPJ diverso do da requerente, pertencente à empresa Santa Marta Empreendimentos Imobiliários Ltda., não se referindo ainda à totalidade dos tributos, ou seja, foi apresentada uma certidão de quitação parcial de tributos, com mesclagem de CNPJ.

DO DIREITO

Com a devida venia, a decisão da ilustre Comissão é insustentável, senão vejamos:

Com tais apontamentos, necessária se faz a justificação pormenorizada acerca dos motivos elencados pela d. Comissão Permanente de Licitação para inabilitação da licitante, ora recorrente.



Inicialmente, cumpre-me esclarecer acerca da ausência de comprovante de regularização fiscal junto à Fazenda Pública Municipal do município da sede da empresa licitante.

Ora, referida regularidade fora devidamente demonstrada quando da apresentação de certidão negativa de débito fiscal referente ao IPTU, ressalte-se, único tributo devido pela licitante no âmbito municipal, visto não estar incluída no rol dos contribuintes do Imposto Sobre Serviços – ISS, conforme Lei Complementar nº 116/2003 e anexo, tampouco no do Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis – ITBI. Únicos impostos de competência municipal, conforme determinação expressa da constituição da república de 1988.

Quanto à certidão apresentada, a qual fora considerada pela CPL como inadequada em virtude de “mesclagem de documentos”, importante observar a natureza de tal tributo, o qual incidirá em virtude de propriedade de imóvel urbano, desta feita, estando a empresa localizada em imóvel de propriedade de terceiros, nada mais natural que o CNPJ constante da certidão de quitação seja o da empresa proprietária e não da licitante, não havendo nesse sentido, qualquer determinação legal expressa no sentido de ser obrigatória e necessária a mudança do responsável pelo tributo junto à Fazenda Pública correspondente, visto ser o proprietário ou titular de domínio útil o sujeito passivo de citado tributo.

Assim sendo, não há como impossibilitar a participação do licitante, tão somente, em virtude de ausência de certidão que somente ratifica com as informações já prestadas e comprovadas pelo licitante quando da juntada dos documentos de habilitação, sob pena de se desrespeitar o princípio da supremacia do interesse público.

Ora, os documentos apresentados pela licitante, ora recorrente, demonstram cabalmente a sua capacidade de cumprir de forma plena e satisfatória o objeto do procedimento licitatório, além de haver comprovado sua regularidade junto



aos órgãos públicos e às exigências legais para funcionamento de estabelecimento ligado ao ramo de alimentação.

Ademais, o próprio instrumento convocatório dispõe sobre a impossibilidade de afastamento da licitante em virtude de desatendimento de exigência formal, desde que possível a aferição da idoneidade e capacidade da empresa em cumprir o estabelecido no edital, fornecendo o objeto almejado pelo certame público da melhor forma possível, sempre em consonância com o melhor interesse público e com respeito aos princípios que regem a administração pública. Vejamos referida disposição editalícia.

"19.2 - O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará no afastamento da licitante, desde que sejam possíveis a aferição da sua qualificação e a exata compreensão de sua proposta".

DOS PEDIDOS

Isto posto, a Recorrente aguarda que as razões ora invocadas sejam detida e criteriosamente analisadas, e ao final, seja dado provimento ao recurso para o fim de declarar a Recorrente habilitada na Concorrência Pública n.º 02/2013 da Câmara Municipal de Belo Horizonte - CMBH.

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

Belo Horizonte, 07 de agosto de 2013.


Frederico Figueiredo Felício dos Santos

CPF: 014.896.616-03